

PORTARIA AGEMS Nº. XX, de xx de xxxxxxxx de 2024

Institui o rito do processo administrativo sancionador no âmbito da Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Mato Grosso do Sul – AGEMS.

O **DIRETOR-PRESIDENTE** da Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Mato Grosso do Sul – AGEMS, no uso de suas atribuições e conforme disposto no artigo 8º, § 3º da Lei Estadual nº 2.363, de 19 de dezembro de 2001, e nos incisos I e XXII do artigo 19 do Decreto Estadual nº 15.796, de 27 de outubro de 2021; e

R E S O L V E:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Portaria estabelece normas básicas sobre o processo administrativo sancionador a ser instaurado no âmbito da Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Mato Grosso do Sul – AGEMS para apuração de infrações e aplicação de penalidades em decorrência de condutas que infrinjam as legislações dos setores regulados e os deveres estabelecidos nos editais de licitação, nos contratos de concessão, de permissão e nos termos de outorga de autorização.

Parágrafo único. As disposições da Lei Estadual de Processo Administrativo e do Código de Processo Civil aplicam-se subsidiariamente aos processos tratados por esta Portaria.

Art. 2º Na aplicação desta Portaria, a AGEMS obedecerá, dentre outros, aos princípios da juridicidade, finalidade pública, busca da verdade real, cooperação, consensualidade administrativa, formalismo moderado, boa-fé objetiva, moralidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, razoável duração do processo, eficiência, celeridade, impessoalidade, publicidade, transparência dos atos administrativos e adequado tratamento de dados.

Art. 3º As defesas e os recursos disciplinados nesta Portaria possuem efeito suspensivo.

Art. 4º Nos casos dos processos de auto de infração relativos a serviços públicos de competência de outros entes federados, serão observadas as regras procedimentais e prazos instituídos pelo Poder Concedente.

Parágrafo único. Nos casos a que se refere o *caput* deste artigo, a Diretoria Executiva atuará como primeira e única instância de julgamento no âmbito da AGEMS, cabendo recurso de sua decisão ao órgão competente do Poder Concedente para continuidade da condução processual.

CAPÍTULO II DOS ATOS E PRAZOS PROCESSUAIS

Art. 5º Os atos e termos processuais não dependem de forma especial, salvo quando expressamente exigido pela lei ou regulamento.

Parágrafo único. Os atos do processo podem ser realizados por meio físico ou eletrônico.

Art. 6º Os atos processuais serão realizados em dias úteis, no horário normal de funcionamento da AGEMS, ressalvados os casos de urgência e de interesse público relevante.

§ 1º Poderão ser concluídos depois do horário normal os atos já iniciados, cujo adiamento prejudique o curso regular do procedimento ou cause dano ao interessado ou à Administração.

§ 2º A prática eletrônica de ato processual, quando admitida, pode ocorrer em qualquer horário até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Art. 7º Salvo disposição expressa em contrário, os prazos serão contados em dias úteis e começam a correr a partir:

I - do recebimento, pelo interessado ou de seu representante, dos autos no sistema eletrônico, quando o processo tramitar por meio digital;

II - do recebimento, pelo interessado ou de seu representante, de comunicação para o endereço de correio eletrônico (e-mail);

III - da juntada do aviso de recebimento (AR), ou documento semelhante, nos autos, em caso de comunicação mediante correio;

IV - da certificação nos autos, pela autoridade responsável pela Fiscalização, no caso da entrega em mãos da comunicação ao autuado ou ao seu representante;

V - da publicação do extrato do ato de intimação no Diário Oficial do Estado, caso não seja possível a realização da comunicação na forma de algum dos incisos anteriores, após certificação nos autos.

§ 1º Em todos os casos, conta-se o prazo excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 2º Os prazos têm início e vencimento em dias de expediente normal da AGEMS, sendo prorrogados para o primeiro dia útil subsequente quando:

I - coincidirem com dia em que não houver expediente;

II - coincidirem com dia em que o expediente for encerrado antes do horário normal, nos casos de processos físicos;

III – houver indisponibilidade do sistema eletrônico, quando o processo tramitar por meio digital, mediante comprovação nos autos.

§ 3º Os términos dos prazos serão certificados nos autos mediante termo específico.

§ 4º Eventuais pedidos de dilação de prazos somente podem ser realizados antes de encerrado o prazo regular e serão admitidos apenas mediante comprovação de motivo de força maior.

§ 5º Os prazos renovados ou prorrogados serão contados a partir do recebimento da respectiva intimação pelo interessado.

CAPÍTULO III

DA TRAMITAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

Seção I

Dos meios de instauração

Art. 8º O processo administrativo pode ser instaurado em virtude de fiscalização exercida pela AGEMS de ofício ou a partir de reclamações remetidas por usuários dos serviços públicos regulados, por solicitação da ouvidoria ou por requerimento de interessados.

§ 1º O requerimento inicial do interessado e as reclamações capazes de ensejar a abertura de procedimento administrativo, salvo nos casos em que for admitida solicitação oral, devem ser formulados por escrito e conter os seguintes dados:

- I - identificação do interessado ou de quem o represente;
- II - endereço eletrônico ou local para recebimento de comunicações;
- III - formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos; e
- IV - data e assinatura do requerente ou de seu representante.

§ 2º O requerimento deverá ser instruído com a(s) prova(s) documental(is) em poder do interessado, podendo conter solicitação de juntada aos autos de documentos que se encontrem em poder da AGEMS, caso em que o setor competente promoverá a juntada dos documentos ou das respectivas cópias, ou justificará a impossibilidade de fazê-lo.

§ 3º Verificada a ausência de algum dos elementos essenciais enumerados nos incisos do *caput* deste artigo, o requerente será intimado para complementar seu pedido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento, salvo se a continuação do feito for de interesse público.

§ 4º A ouvidoria poderá estabelecer procedimentos preliminares para averiguação de reclamações recebidas de usuários, notadamente quanto à existência de processo em curso versando sobre a mesma situação.

§ 5º Verificada a situação descrita no §4º deste artigo, a ouvidoria informará a situação ao interessado e poderá sugerir à área técnica o apensamento da reclamação recebida, para verificação quanto à conveniência de reunião dos processos para processamento conjunto.

Seção II

Do Procedimento Preliminar de Notificação

Art. 9º O Coordenador da Câmara Técnica, mediante anuência do Diretor da respectiva área, poderá, de ofício ou em virtude de reclamação, efetuar averiguações preliminares mediante a lavratura de Termo de Notificação – TN, destinado às pessoas físicas ou jurídicas reguladas que possuam instrumento de delegação de serviço público em vigor.

§ 1º O Termo de Notificação poderá ser lavrado de forma física ou digital e conterá, ao menos:

I – a identificação do prestador de serviço;

II - a descrição sumária dos fatos, da possível infração constatada e o dispositivo aparentemente violado;

III - o local, a data e o horário do cometimento da possível infração;

VI - o prazo para a apresentação de manifestação prévia e respectivos documentos;

V – a matrícula e assinatura do fiscal que o lavrou.

§ 2º O notificado receberá uma cópia do Termo de Notificação e do relatório de fiscalização, caso existente, por meio de alguma das modalidades de intimação descritas no art. 7º desta Portaria.

§ 3º As Diretorias poderão instituir modelo padrão de Termo de Notificação contendo outras informações além daquelas descritas no § 1º, específicas para cada setor regulado.

§4 Caso o infrator se recuse a assinar o Termo de Notificação, o Aviso de Recebimento – AR será o suficiente para atestar a validade do documento.

Art. 10. O notificado terá o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados do recebimento do Termo de Notificação, para apresentar manifestação prévia, juntando a documentação que julgar conveniente para comprovar suas alegações.

§ 1º A manifestação apresentada será analisada pela Câmara Técnica de Fiscalização do setor regulado, que poderá:

I – promover o arquivamento do Termo de Notificação, quando:

a) a irregularidade não for confirmada por insuficiência de provas;

b) houver vício insanável na lavratura do TN; ou

c) a manifestação do notificado for considerada procedente.

II – manter o Termo de Notificação e promover a lavratura do(s) Auto(s) de **Infração** e deflagração do procedimento administrativo sancionador.

§ 2º Durante a análise da manifestação da parte notificada, a Câmara Técnica poderá solicitar o fornecimento de outras informações consideradas necessárias para uma melhor compreensão dos fatos, oportunidade em que fixará prazo não inferior a 05 (cinco) dias para o atendimento da solicitação.

§ 3º Para fins do disposto no inciso I, alínea “b”, considera-se vício insanável aquele em que a correção da notificação implique modificação do fato descrito no Termo de Notificação.

§ 4º Não haverá nulidade do Termo de Notificação na hipótese de equívoco quanto à tipificação, desde que a descrição objetiva do fato possibilite a constatação de infração e não haja prejuízo à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 11. Decorrido o prazo previsto no artigo 8º sem a apresentação de manifestação pelo notificado, será lavrado o respectivo Auto de Infração e o processo será instruído pela Câmara Técnica responsável pelo seu processamento, acostando-se o Termo de Notificação, o relatório de fiscalização, termo de vistoria e todas as demais provas que eventualmente tenham sido produzidas na constatação da infração.

Art. 12. O Termo de Notificação será emitido mesmo quando houver a correção da infração pelo prestador de serviço.

Art. 13. As Diretorias poderão editar atos internos para determinar as formas procedimentais relativas às averiguações preliminares e procedimentos gerais de fiscalização.

Seção III

Do Processo Administrativo para Apuração de Infração

Art. 14. O Processo Administrativo para Apuração de Infração terá início com a lavratura do Auto de Infração – AI pelo Coordenador da Câmara Técnica ou por servidor habilitado mediante designação do Diretor da área e será instruído com todos os documentos que fizeram parte da verificação da infração preliminarmente, nos termos da seção anterior.

Parágrafo único. O Auto de Infração conterá:

I – a identificação da pessoa física ou jurídica infratora;

II – os fatos ou atos constitutivos da infração, que poderão ser descritos detalhadamente na forma de Exposição de Motivos, passando a fazer parte integrante do documento;

III – o dispositivo legal, regulamentar, de edital de licitação ou contratual infringido e a(s) penalidade(s) prevista(s);

IV – a ordem de cessação da prática irregular;

V – o número de Termo de Notificação, quando houver;

VI – o prazo para a apresentação de defesa; e

VII – a identificação do autuante.

§ 1º Eventual omissão ou incorreção na capitulação legal, regulamentar, editalícia ou contratual, mencionada no inciso III, não invalida o Auto de Infração, desde que os fatos estejam relatados circunstanciadamente, descrevendo com clareza a conduta punível.

§ 2º Constatada a existência de vício sanável, o Auto de Infração poderá ser retificado de ofício, oportunidade em que se abrirá novo prazo ao autuado para o exercício da defesa que, por sua vez, deverá versar unicamente sobre o ponto objeto da retificação.

Art. 15. O autuado deverá ser comunicado da lavratura do AI, na forma do art. 7º, para apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º A defesa deve ser apresentada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar, ser assinada pelo interessado, por seu representante legal ou por mandatário, e ser encaminhada por e-mail ou pelo sistema eletrônico, quando o processo for digital, conforme dispuser a intimação.

§ 2º Em caso de necessidade devidamente justificada, o interessado poderá requerer, na peça de defesa, a produção adicional de provas, que será deferido a critério da Câmara de Julgamento.

§ 3º A Câmara de Julgamento poderá, mediante decisão motivada, indeferir a produção das provas consideradas impertinentes, meramente protelatórias, ou de nenhum interesse para o esclarecimento do procedimento.

§ 4º Contra a decisão que inadmitir a produção de provas caberá recurso à Diretoria-Executiva no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 16. O infrator/prestador de serviço público com instrumento de delegação vigente poderá, antes do término do prazo previsto no caput do art. 15, apresentar manifestação de interesse em realizar o pagamento à vista do valor da multa e renunciar expressamente ao direito de apresentar defesa em face do Auto de Infração, ocasião em que fará jus a redução de 30% (trinta por cento) do valor da multa aplicada, devidamente atualizada de acordo com os índices previstos na legislação estadual.

Art. 17. Decorrido o prazo fixado no art. 15 sem que tenha sido impugnado o Auto de Infração, a Câmara Técnica verificará se o infrator é reincidente e promoverá a remessa dos autos para a Superintendência de Administração e Finanças para fins de cálculo do valor da multa.

§ 1º Alcançado o valor da multa, o infrator será intimado para promover o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias ou manifestar sua intenção em promover o parcelamento do débito, nos termos dos normativos expedidos pela AGEMS.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no §1º deste artigo sem a realização do pagamento ou de pedido de parcelamento, considera-se constituído o crédito não-tributário e os autos serão encaminhados à Procuradoria-Geral do Estado para inscrição em Dívida Ativa, na forma prevista em regulamento.

Art. 18. Apresentada a defesa, os autos serão remetidos à Câmara de Julgamento, juntamente com Parecer Técnico.

Parágrafo único. O Parecer Técnico não terá caráter vinculante e será expedido pela Câmara Técnica para subsidiar a análise da Câmara de Julgamento, devendo, obrigatoriamente, veicular:

I - manifestação acerca da defesa e de eventuais documentos apresentados ou quanto à sua não apresentação;

II - manifestação quanto ao cumprimento das medidas impostas no Auto de Infração ou no Termo de Notificação;

III - esclarecimento das circunstâncias agravantes ou atenuantes verificadas no caso concreto, especialmente quanto à reincidência; e

IV - opinião sobre a manutenção ou cessação de eventual medida administrativa cautelar aplicada, se for o caso.

V - recomendação de cancelamento, arquivamento do Auto de Infração ou continuidade do processo administrativo.

Art. 19. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas notificações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

Parágrafo único. Não sendo atendida a notificação, poderá o setor competente suprir de ofício a omissão, se entender relevante à matéria.

Art. 20. A defesa não será admitida pela Câmara Técnica quando:

I – apresentada fora do prazo;

II – assinada por pessoa que não apresente procuração ou instrumento similar que a constitua, legalmente, como representante do autuado; ou

III – a matéria veiculada não guardar relação com a autuação.

§ 1º Antes de inadmitir a defesa com fundamento no inciso II, do *caput*, a Câmara Técnica intimará o interessado para corrigir o vício.

§ 2º Contra a decisão de inadmissibilidade da defesa cabe recurso à Câmara de Julgamento, no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento da notificação.

§ 3º O não conhecimento da defesa não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

§ 4º A decisão de inadmissão da defesa deve ser comunicada ao interessado, conferindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para pagamento ou parcelamento da dívida.

§ 5º Decorrido o prazo para a apresentação de recurso contra a decisão de inadmissão e aquele fixado para quitação do débito sem que tenha sido efetuado o respectivo pagamento, considera-se constituído o crédito não-tributário, caso em que os autos serão remetidos à Procuradoria-Geral do Estado para inscrição em Dívida Ativa, na forma prevista em regulamento.

Seção IV

Do Julgamento do Auto de Infração

Art. 21. São instâncias de julgamento:

I - A Câmara de Julgamento;

II – A Diretoria-Executiva.

Parágrafo único. Nos casos dos processos de auto de infração relativos a serviços públicos de competência de outros entes federados, a Diretoria Executiva atuará como primeira instância de julgamento, cabendo recurso de sua decisão ao órgão competente do Poder Concedente para continuidade da condução processual.

Subseção I

Da Câmara de Julgamento

Art. 22. A Câmara de Julgamento é o setor competente para a prolação de decisão de mérito em primeira instância e será composta ao menos por 3 (três) servidores e 1 (um) coordenador e por igual número de suplentes, designados pela Diretoria-Executiva.

§ 1º Os suplentes atuarão em caso de suspeição, impedimento ou afastamento dos titulares, substituindo-os para todos os fins.

§ 2º O funcionamento Câmara de Julgamento e as atribuições de seus julgadores e do coordenador são aquelas disciplinadas no Regimento Interno da AGEMS.

Art. 23. A Câmara de Julgamento deliberará sobre os processos de sua competência pela maioria simples dos votos dos seus membros.

§ 1º A Câmara de Julgamento poderá solicitar o fornecimento de outras informações consideradas necessárias para uma melhor compreensão dos fatos, oportunidade em que fixará prazo não inferior a 05 (cinco) dias para o atendimento da solicitação.

§ 2º Havendo a juntada de novo documento ou nova informação, o interessado deverá ser intimado para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 24. A decisão da Câmara de Julgamento será colegiada e conterà relatório, fundamentação e conclusão, abordando expressamente, sem prejuízo de outros que venham a ser suscitados no Processo Administrativo Sancionador, os seguintes aspectos:

I - indicação da autoria e materialidade;

II - dispositivo que tipifica a infração administrativa;

III - sanção administrativa cabível;

IV - se for o caso, o valor da multa;

V - manutenção ou cessação dos efeitos da medida cautelar eventualmente aplicada; e

VI - indicação das providências a serem adotadas e prazo para regularização.

Art. 25. O Auto de Infração que apresentar vício insanável deverá ser declarado nulo de ofício pela Câmara de Julgamento, que determinará o arquivamento do Processo Administrativo Sancionador.

§ 1º Para os efeitos do disposto no *caput*, considera-se vício insanável aquele em que a correção da autuação implique modificação do fato descrito no Auto de Infração.

§ 2º Não haverá nulidade do Auto de Infração na hipótese de equívoco quanto à tipificação, desde que a descrição objetiva do fato no Auto de Infração possibilite a constatação de infração e não haja prejuízo à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 26. A decisão da Câmara de Julgamento terá seu extrato publicado no Diário Oficial até o quinto dia útil do mês subsequente e será sempre comunicada ao interessado, mediante o envio de seu inteiro teor.

Parágrafo único. A intimação sobre a decisão deverá conter a informação quanto à possibilidade de o interessado apresentar Pedido de Esclarecimento no prazo de 05 (cinco) dias úteis ou interpor de Recurso Administrativo no prazo de 20 (vinte) dias corridos, a contar do recebimento da notificação.

Art. 27. Havendo na decisão erro material, omissão, contradição ou obscuridade, poderá ela ser corrigida de ofício ou a requerimento da parte interessada, por meio da apresentação de pedido de esclarecimentos direcionado para a Câmara de Julgamento, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação da decisão.

§ 1º A apresentação do pedido de esclarecimento interrompe o prazo para apresentação de recurso ou de qualquer outra manifestação.

§ 2º O interessado será intimado da decisão que se manifestar sobre o pedido de esclarecimento, fluindo, a partir de então, os prazos para interposição de recursos ou de qualquer outra manifestação.

Art. 28. Não havendo a interposição de recurso ou a apresentação de pedido de esclarecimento, a decisão proferida pela Câmara de Julgamento será considerada definitiva no âmbito administrativo e o infrator será intimado para:

I – cumprir as providências a serem adotadas no prazo conferido pela Câmara de Julgamento; e

II - quitar o débito ou requerer o seu parcelamento, no caso de aplicação da pena de multa, no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Decorrido o prazo previsto no inciso II do *caput* deste artigo sem que tenha sido efetuado o respectivo pagamento, considera-se constituído o crédito não-tributário, devendo haver o encaminhamento dos autos à Procuradoria-Geral do Estado para inscrição em Dívida Ativa, na forma prevista em regulamento.

Subseção II

Do Recurso e da Decisão da Diretoria-Executiva

Art. 29. Contra as decisões da Câmara de Julgamento caberá recurso administrativo, dotado de efeito suspensivo, para a Diretoria-Executiva, no prazo de 20 (vinte) dias corridos.

Parágrafo único. O recurso deve ser apresentado por escrito e ser instruído com os documentos em que se fundamentar e firmada pelo interessado, por seu representante legal ou por mandatário, e ser encaminhada por e-mail ou pelo sistema eletrônico, quando o processo for digital, conforme dispuser a intimação.

Art. 30. A Diretoria-Executiva deliberará sobre os processos de sua competência pela maioria simples dos votos dos seus membros.

Parágrafo único. O modo de realização das sessões de julgamento na Diretoria-Executiva é aquele disciplinado no Regimento Interno da AGEMS.

Art. 31. O recurso não será conhecido pela Diretoria-Executiva quando:

I - interposto fora do prazo, salvo caso fortuito ou força maior, devidamente justificados e comprovados; e

II - interposto por quem não seja legitimado.

Art. 32. A Diretoria-Executiva proferirá decisão de mérito fundamentada, negando ou dando provimento, ainda que parcial, ao recurso interposto.

§ 1º A Diretoria-Executiva poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida.

§ 2º Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

§ 3º O recorrente será intimado do resultado do julgamento mediante o envio de seu inteiro teor e o extrato da decisão será publicado em Diário Oficial até o quinto dia útil do mês subsequente.

§ 4º A decisão proferida pela Diretoria-Executiva será definitiva, ressalvado a apresentação de Pedido de Esclarecimento e os casos em que o auto de infração for relativo a serviços públicos de outros entes federativos, caso em que se observará o disposto no xxxxx.

Art. 33. Havendo na decisão erro material, omissão, contradição ou obscuridade, poderá ela ser corrigida de ofício ou a requerimento da parte interessada, por meio da apresentação de pedido de esclarecimentos direcionado para a Diretoria-Executiva, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação da decisão.

Parágrafo único. O interessado será intimado da decisão que se manifestar sobre o pedido de esclarecimento.

Art. 34. Não interposto, não conhecido ou não provido o recurso, a sanção aplicada será publicada no Diário Oficial do Estado e o infrator será intimado para:

I - no caso de advertência, sanar a irregularidade no prazo conferido para cumprimento;

II - no caso de multa, promover o seu pagamento ou requerer o parcelamento em até 30 (trinta) dias contados da intimação prevista no *caput*.

Parágrafo único. Decorrido o prazo previsto no inciso II do *caput* deste artigo sem que tenha sido efetuado o respectivo pagamento, considera-se constituído o crédito não-tributário, devendo haver o encaminhamento dos autos à Procuradoria-Geral do Estado para inscrição em Dívida Ativa, na forma prevista em regulamento.

CAPÍTULO IV DAS CAUSAS DE IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO

Seção I Dos Impedimentos

Art. 35. Será considerado impedido de exercer suas funções no processo o julgador que:

I – for parte do processo;

II – seja mandatário da parte;

III – conheceu o processo em fase de instrução, tendo-lhe proferido parecer;

IV – estiver postulando, como advogado da parte, o seu cônjuge ou qualquer parente seu, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até segundo grau;

V – for cônjuge, parente consanguíneo ou afim, de alguma das partes, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau; e

VI – for coordenador ou gerente do setor que originou o processo.

Parágrafo único. É vedado criar fato superveniente a fim de caracterizar o impedimento do julgador.

Art. 36. Em caso de impedimento do membro titular e suplente, quando da relatoria ou julgamento do processo, será convocado novo membro suplente para assumir a função necessária.

Seção II Da Suspeição

Art. 37. Reputa-se fundada a suspeição do membro quando:

I – for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes;

II – alguma das partes for credora ou devedora do membro, do seu cônjuge ou de parentes deste, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;

III – receber presentes antes ou depois de iniciado o processo;

IV – aconselhar uma das partes acerca do objeto da causa; e

V – for interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes.

Parágrafo único. O julgador poderá declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.

Art. 38. Em caso de suspeição do membro titular e suplente, quando da relatoria ou julgamento do processo, será convocado novo membro suplente para assumir a função necessária.

Seção III

Do Procedimento para a decretação do impedimento e da suspeição

Art. 39. A declaração de ofício de impedimento ou suspeição deve ser realizada pelo relator quando o processo lhe for distribuído e pelos demais julgadores na sessão de julgamento.

Art. 40. A parte interessada deverá arguir impedimento ou suspeição em petição fundamentada devidamente instruída e dirigida ao órgão julgador, protocolada no prazo de até 03 (três) dias antes da reunião em que o processo estiver pautado.

§ 1º A alegação de impedimento será apreciada como preliminar de mérito do processo em que for arguida.

§ 2º Acolhida a alegação de impedimento ou suspeição, haverá a convocação do membro suplente e, caso este também se declare suspeito ou impedido, haverá a suspensão do julgamento para fins de convocação de outro membro.

§ 2º Da decisão da Câmara de Julgamento que não reconhecer a suspensão cabe recurso para a Diretoria-Executiva, a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41. No caso da aplicação das sanções de suspensão temporária e declaração de inidoneidade, os órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Estadual deverão ser comunicados para anotação nos dados cadastrais.

Art. 42. Quando aplicadas medidas/providências a serem cumpridas pelo infrator, o Coordenador da Câmara Técnica será notificado para que acompanhe seu cumprimento.

Art. 43. As sanções e medidas cautelares a serem aplicadas mediante a instauração do processo administrativo tratado nesta Portaria serão instituídas por atos normativos específicos para cada setor regulado.

Art. 44. Nenhum ato será considerado nulo, se do vício não ocorrer prejuízo para o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º O vício sanável será passível de convalidação de ofício pela Câmara de Julgamento ou pela Diretoria-Executiva, a qualquer tempo, mediante a edição de ato saneador devidamente fundamentado.

§ 2º Constatado vício insanável, o Processo Administrativo Sancionador será anulado a partir da fase processual em que o vício foi produzido, reabrindo-se, se for o caso, novo prazo para defesa, aproveitando-se os atos regularmente produzidos.

Art. 45. As situações eventualmente não contempladas por esta Portaria serão dirimidas a partir da análise da Lei Estadual de Processo Administrativo e do Código de Processo Civil, devendo, em caso de dúvida jurídica, haver solicitação formal de consulta à Procuradoria-Geral do Estado.

Art. 46. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, ____ de _____ de 2024.

CARLOS ALBERTO DE ASSIS
Diretor-Presidente